



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**
DECISÃO: Nº PL **169/2019**
Processo: **1042031/2015**
Interessado **EDSON NANES DOS SANTOS**
Assunto: Recurso Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse do Sr. **EDSON NANES DOS SANTOS**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devidamente atualizado, atendendo a alínea "e" do artigo 73º da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **682**, de 09 de setembro de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº 730/2018, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra, dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva, solicitando o arquivamento do auto de infração e anexando RRT's; Considerando que as RRT's apresentadas foram pagas no dia 25/08/2015, após a visita do Agente fiscal, que foi no dia 19/08/2015; Considerando que as RRT's apresentadas foram quitadas após a data do Auto de Infração Nº 300017024/2015; Considerando o parecer exarado pela relatora com o teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Este protocolo trata do processo que tem como parte interessada o Sr. EDSON NANES DOS SANTOS, registrada neste conselho sob a inscrição nº 00001000032922, com sede localizada na RUA PANATIS, 35 - BELO HORIZONTE - PATOS. A requerente foi autuada pela fiscalização do Crea-PB devido a falta de apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, referente a execução da obra, projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário de uma construção com área de 98,00m², localizada a R. Projetada, s/n – Centro, Malta/PB, constituindo infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66 conforme registro no auto de infração nº 300017024/2015 datado de 19/08/2015 (fl.4/39 deste protocolo). Análise: O autuado apresentou defesa escrita dentro do prazo para análise da Câmara Especializada (FL.6/39). O interessado apresentou a este conselho a RRT Nº 3856989 (fl. 8/39), documento emitido pela arquiteta Sheyla Carvalho Soares Diniz, registrado junto ao CAU (Conselho Regional de Arquitetura) e quitado em 25/08/2015, através do boleto 4806019 (fl.7/39 deste protocolo); O interessado apresentou a este conselho a RRT Nº 3856723 (fl. 11/39), documento emitido pela arquiteta Sheyla Carvalho Soares Diniz, registrado junto ao CAU (Conselho Regional de Arquitetura) e quitado em 25/08/2015, através do boleto 4805776 (fl.10/39 deste protocolo). As RRT's foram registradas após a lavratura do auto de infração, não eliminando o fato gerador da infração; A Decisão da CEECA (Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura) de nº 730/2018 (fl. 14/39 deste protocolo) apresentou parecer pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com aplicação da **PENALIDADE MÁXIMA**, conforme alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66; Foi encaminhado ao autuado, por este conselho, o informe da Decisão da CEECA de nº 168/2018 através do OFÍCIO 872/2018 – CEECA, datado de 24/01/2019, dando um prazo de 60 dias para que o autuado se pronunciasse junto ao conselho (fl.18/39); A parte interessada apresentou recurso ao plenário em 25/06/2019 (fl.15/39). A Decisão da CEECA de nº 168/2018 e o ofício 872/2018 – CEECA foram enviados através da AR (Aviso de Recebimento) nº JT 59139922 1 BR (fl.22/39). Houve uma tramitação por parte do autuado no dia 24/06/2019 indicando a ART PB20190259203 como instrumento eliminador do fato gerador do auto de infração (fl. 20/39). Fundamentação: Voto: Com base no exposto, dou parecer favorável pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade **MÍNIMA**, atendendo a alínea "e" do Artigo 73º da Lei nº 5.194/66 para a requerente **EDSON NANES DOS SANTOS**, devido o mesmo ter sanado o fator gerador fora do prazo. Salvo melhor juízo. Conselheira: **SUENNE DA SILVA BARROS.**", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pela relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, FELIPE QUEIROGA GADELHA, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO. Se absteve do voto o Conselheiro Regional **PAULO VIRGINIO DE SOUSA.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de setembro de 2019

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-